

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.08.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 8 - 8

1617

11/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.197-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTES: RENATA MÍRIAM DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

EMENTA: ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PARA SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME PSICOTÉCNICO. LEI Nº 6.833/95, § 1º, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.939/95.

Exigência estabelecida na conformidade do disposto no art. 37, I, da CF.

Lei editada antes da realização do concurso, não se podendo falar em direito adquirido.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 11 de maio de 1999.

MOREIRA ALVES

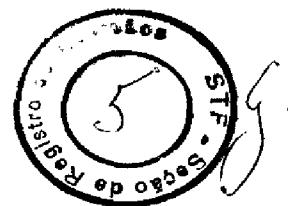
-

PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.197-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTES: RENATA MÍRIAM DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADOS: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmatório de sentença indeferitória de mandado de segurança em que candidatos a concurso público promovido pelo Município de Belo Horizonte se insurgem contra a exigência de exame psicotécnico, em que foram reprovados.

Sustentam os recorrentes haver a referida decisão ofendido os arts. 5º, XXXVI, e 37, I, da Constituição.

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo provimento.

Houve simultâneo recuso especial que foi inadmitido.

É o relatório.



MC/dfm

11/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.197-1 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Decidiu o acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 195/196):

No caso em tela, aplica-se o edital regulador do concurso, que "se constitui em verdadeira lei, devendo submeter-se a ele não só os candidatos como também os órgãos encarregados de sua realização, desde os atos iniciais até a homologação...

O exame psicotécnico foi previsto no edital do concurso no item 4.2 e 4.2.2. Assim, os candidatos ao lerem o edital se inteiraram dessa exigência e declararam, ao assinar o requerimento de inscrição, seu compromisso de se submeter às normas expressas no Edital 01/95 publicado no "Minas Gerais" de 23/06/95 (conforme documentos às fls. 126/130 TJ).

O exame psicológico foi, portanto, previsto no Edital, os candidatos com ele concordaram, e a Lei nº 6.939/95 ratificou a exigência da prova.

O edital não contraria a Constituição, pois essa não proíbe a realização de provas psicotécnicas.

(...)"

Na verdade, após a publicação do edital, mas antes da realização do concurso, foi editada a Lei nº 6.939/95, que, no art. 6º, deu nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 25 da Lei nº 6.833/95, nestes termos:

"Art. 6º - Os §§ 1º e 3º do art. 25 da Lei nº 6.833, de 16 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 25...

§ 1º O cargo criado neste artigo, cujo nível de escolaridade é de 1º grau, será provido mediante concurso público de provas, exame médico, compreendendo a avaliação da capacidade física e psicológica, subordinando-se seus ocupantes à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas."

A exigência, portanto, inicialmente feita pelo edital, foi imposta pela lei, antes do concurso, não se podendo, por isso, falar em ofensa ao direito adquirido.

De outra parte, não há como ter-se por contrariada a norma do art. 37, I, da CF, que, justamente, reservou à lei a fixação de requisitos a serem atendidos pelos postulantes a cargo, emprego ou função pública.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *



MC/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.197-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTES. : RENATA MÍRIAM DE SOUZA E OUTROS

ADVDS. : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO

RECDO. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVDS. : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 11.05.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador